



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10835.000956/2001-31
Recurso nº	152.248 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 2000
Acórdão nº	104-22.846
Sessão de	09 de novembro de 2007
Recorrente	LIDIA CABRAL DA COSTA ALVES
Recorrida	7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há falar em decadência em relação a fato gerador ocorrido no ano de 1999, quando a ciência do lançamento ocorreu em 2001.

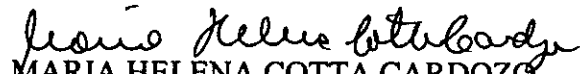
PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula nº. 11 do 1º C.C.).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - A diferença a maior entre os rendimentos declarados e os apurados mediante procedimento fiscal constitui omissão de rendimentos, podendo ser exigido, mediante lançamento de ofício, o imposto devido e não pago, acrescido de multa proporcional. A mera discrepância entre os valores declarados e os apurados não caracteriza, por si só, erro de fato no preenchimento da declaração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIDIA CABRAL DA COSTA ALVES.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada). Ausentes justificadamente os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol.

Relatório

Contra LIDIA CABRAL DA COSTA ALVES foi lavrado o auto de infração de fls. 04/07 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF - suplementar, no valor de R\$ 666,10 que, acrescido de multa de ofício e juros de mora, resultou num crédito tributário lançado de R\$ 1.274,04, decorrente da revisão da DIRPF referente ao exercício de 2000, ano calendário 1999.

Infrações.

As infrações descritas no auto de infração são a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, pagas pelo Governo do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 9.079,79 e omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, pagas pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 8.772,60.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03 na qual aduz, em síntese, que a pretensão do Fisco é absurda, pois apresentou declaração em perfeita ordem, via Internet e que não cometeu nenhuma omissão; que faz jus a uma restituição de R\$ 124,16; que o equívoco pode ter decorrido do fato de a declaração ter sido apresentada no modelo completo e não simplificado como vinha sendo feito.

Decisão de Primeira Instância.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, segundo os comprovantes de rendimentos apresentados pelas fontes pagadoras (fls. 32/33), a Contribuinte recebeu os valores de R\$ 9.079,79 e R\$ 8.772,60, entretanto, declarou ter recebido apenas R\$ 17,84; que resta caracterizada, portanto, a omissão de rendimentos.

Recurso.

Cientificada da decisão de primeira instância em 19/04/2006 (fls. 43), apresentou, em 16/05/2006, o recurso de fls. 44/46 na qual argúi preliminar de decadência sob o argumento, em síntese, de que, desde 1999 “até a presente data” já se passaram mais de cinco anos. Argúi também a prescrição, por terem se passado mais de cinco anos da autuação.

Quanto ao mérito, reafirma que não omitiu rendimentos; que utilizou o programa de computador disponibilizado pela Receita Federal e que este automaticamente cortava algumas casas decimais dos valores que eram corretamente digitados; que os valores foram corretamente informados, e que se houve alteração foi por conta do programa.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação.

A Recorrente alega decadência e prescrição. Quanto à decadência, invoca o fato de que, entre o ano a que se refere o imposto e a data da apresentação do recurso, já se passaram mais de cinco anos. Porém, como se sabe, a decadência em matéria tributária diz respeito ao direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento, e este se deu em 2001. Portanto, muito longe do esgotamento do prazo.

Sobre a alegada prescrição, embora a Contribuinte não explicita, é de se entender a alegação como de prescrição intercorrente. E, conforme súmula deste Conselho de Contribuintes, não se cogita de prescrição intercorrente em matéria de processo administrativo tributário, a saber:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula n.º 11 do 1º C.C.).

É de se rejeitar, portanto, ambas as preliminares.

Quanto ao mérito, não há dúvidas quanto à obtenção dos rendimentos objeto da autuação, e nem a Recorrente o nega. O que diz é que declarou corretamente os valores recebidos e, se erro houve, foi por parte do programa de computador disponibilizado pela Receita Federal, que teria cortado casas decimais.

Não há como acolher tal alegação. É certo que a declaração foi confeccionada com o uso do programa disponibilizado pela Receita Federal, porém esse programa é mera ferramenta a ser manuseada pelos contribuintes, de modo que eventuais erros na sua utilização, que impliquem em redução do imposto devido, não isenta o contribuinte da cobrança de eventual diferença com os acréscimos legais devidos, no caso de revisão posterior por parte do Fisco.

Ademais, não se pode considerar, neste caso, que o Programa tenha induzido a Contribuinte a erro, uma vez que, como se sabe, milhões de contribuintes apresentam anualmente suas declarações, se utilizado da mesma ferramenta, sem que se tenha notícia de outras ocorrências do mesmo tipo de engano.

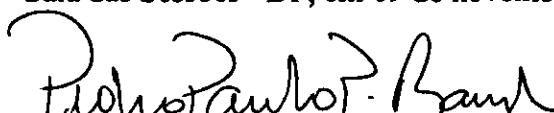
Por fim, deve-se registrar que, quanto ao valor correspondente ao imposto retido na fonte, a Contribuinte lançou corretamente os dados, no que gerou um imposto de renda a restituir ao qual não era difícil de se perceber que era indevido, dado o montante da renda auferida no exercício.

Assim, não há como acolher a alegação de erro de fato na apresentação da declaração nem, muito menos, de que tal erro tenha sido induzido pelo programa disponibilizado pela administração tributária.

Conclusão.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA